



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 2/2021, em que é recorrente **Carolino Mendes Rodrigues**, mandatário da candidatura da UCID às Eleições Legislativas no Círculo eleitoral do Concelho do Maio e entidade recorrida o **Tribunal Judicial da Comarca do Maio**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 10/2021

(Autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura às Eleições Legislativas em que é recorrente o Mandatário da candidatura da UCID no Círculo Eleitoral do Concelho do Maio, Senhor Carolino Mendes Rodrigues, e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca da mesma Ilha – sobre a exigência do nº 6 do artigo 348º do Código Eleitoral)

I. Relatório

1. A 13 de 03 de 2021 o mandatário da candidatura da União Cabo-Verdiana Independente e Democrática, UCID, deu entrada no Tribunal Judicial da Comarca do Maio um recurso contencioso eleitoral contra a decisão da Meritíssima Juíza desse Tribunal de instância que rejeitou a referida candidatura a 12 de março de 2021 com o argumento de que não foi suprida uma irregularidade ao não ser apresentada cópia autenticada da ata da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos nos termos do respetivo estatuto, contendo a indicação dos candidatos efetivos e suplentes nos termos do nº 6 do artigo 348º do Código Eleitoral (CE).
2. Inconformado com a decisão, o ilustre mandatário apresentou os seguintes fundamentos:

«Vem o presente recurso contra a decisão do Tribunal da Comarca da Ilha do Maio que rejeitou a candidatura da UCID para as eleições legislativas de 2021, com o fundamento de, não constando a lista dos candidatos da ata dos órgãos da UCID que aprova a respetiva lista “não tem o tribunal como verificar se os candidatos apresentados pelo mandatário são efetivamente escolhidos pela UCID”. Com este fundamento o tribunal rejeitou a referida Lista.

(...)

Estabelece o artº. 348º nº. 6 do CE, o seguinte: “cada lista é ainda instruída com cópia autenticada da ata da reunião do Partido que aprovou a lista dos candidatos, nos termos dos respectivos estatutos”.

Se a ata “instrui a lista” isso significa que a ata não tem que incluir, necessariamente a própria lista. Podem constar de documentos em separado, desde que a lista seja assumida pelos órgãos competentes do partido. Assim, entende a UCID que o importante é que o partido, através dos seus representantes, apresente a lista como sua, que a mesma seja apresentada como sua pelo representante competente do partido, não competindo ao magistrado recusar uma lista que o próprio partido apresenta como sendo a sua lista.

Dos elementos que instruíram o processo consta a prova da capacidade eleitoral dos candidatos; fotocópia do bilhete de identidade; declaração de candidaturas; certidão de registo criminal; ata do Conselho Nacional do Partido, aprovando a lista, credencial do mandatário emitido pelo presidente do partido e ainda o requerimento contendo a assinatura do mandatário donde consta que as pessoas propostas integram a lista aprovada pelo Partido.

Não pode o Tribunal, em consciência, vir dizer que não sabe se aquelas pessoas que constam da lista são ou não escolhidas pelo Partido. Se o Partido, através do respetivo mandatário, apresenta essas pessoas como integrando a sua lista, o magistrado não pode recusar validade a essa declaração de vontade, sem recusar legitimidade ao próprio mandatário para emitir a mesma declaração de vontade.

Além disso, o principio democrático aponta, neste caso, não para a recusa da lista - partindo, desde logo para a sanção mais grave - mas sim para o aperfeiçoamento dos elementos instrutórios, como seria um documento confirmativo de que as pessoas integrantes da lista foram as escolhidas pela UCID. Visto que a lei não exige que a referida lista faça parte integrante dos elementos da ata - podendo ser simplesmente anexada - optou-se por esta via por parecer mais adequada.

A pergunta que fica é a seguinte: Se a ata dissesse tão somente: “fica aprovada a lista que for aprovada pelos órgãos locais do partido”, ainda assim o Tribunal rejeitaria a lista?

Note-se que esta via é ainda mais democrática porque descentraliza a escolha dos candidatos, reconhecendo aos órgãos locais do partido o direito de escolherem representantes mais próximos das populações.

Assim sendo, entende a UCID que a rejeição da lista assenta em considerações de ordem formal e não respeita o princípio democrático.»

3. *O ilustre mandatário concluiu a sua fundamentação sublinhando que a) A lista apresentada foi a efetivamente aprovada pelos órgãos competentes do Partido; b) A lei não exige que a lista conste dos elementos constitutivos da ata, podendo ser simplesmente anexada; c) O tribunal não tem competência para pôr em causa uma lista apresentada pelo partido como sendo a sua lista, por meio de requerimento assinado pelo seu representante e sobre a qual ninguém suscitou objeções; d) A sentença do Tribunal da Comarca do Maio deve ser revogada e ordenada a aceitação da lista apresentada.*
4. Para melhor se entender a questão, impõe-se apresentar um breve resumo do que se passou efetivamente.
 - 4.1. A 9 de março de 2021 o mandatário da UCID, Senhor Carolino Mendes Rodrigues, apresentou a lista de candidatura desta força política no Círculo Eleitoral do Concelho do Maio, tendo submetido os seguintes documentos : certidões de recenseamento eleitoral dos candidatos, fotocópias de bilhetes de identidade dos mesmos, declarações de candidatura, certidões de registo criminal, uma ata da reunião do Conselho Nacional da UCID relativa à apresentação da lista, credencial do mandatário emitido pelo Presidente do Partido, requerimento com assinatura do mandatário em que constam os nomes das pessoas propostas pelo Partido.
 - 4.2. Apreciando os elementos apresentados, a Meritíssima Juíza por despacho de 10 de março de 2021 apontou as seguintes irregularidades à lista:

- Falta de apresentação de uma lista única com todos os elementos referentes aos candidatos e ao mandatário da lista, conforme o estipulado no n° 1 do artigo 348°, conjugado com a alínea d) do n° 3 do mesmo artigo do CE;
- Falta de cópia autenticada da ata de reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos, nos termos do respetivo estatuto, conforme disposto no n° 6 do artigo 348° do CE;
- Falta da designação de um mandatário pelos candidatos, conforme estatuído no artigo 349° do CE.

4.3. A Meritíssima Juíza do Tribunal de Comarca solicitou então ao mandatário o suprimento das enunciadas irregularidades mediante a apresentação do seguinte:

- a) Uma lista única com todas os elementos referentes aos candidatos e mandatário da lista, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 348.º, conjugado com o n.º 3.º alínea d) do Código Eleitoral;
- b) Uma cópia autenticada da ata de reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos, nos termos do respetivo estatuto, conforme disposto no n.º 6 do artigo 348.º do CE;
- c) O documento comprovativo da designação de um mandatário pelos candidatos, conforme regulado no artigo 349.º do CE.

4.4. Por escrito de 11 de março de 2021 o ilustre mandatário apresentou documentos em falta, incluindo a tal lista única, (p. 34) , uma informação do Presidente da UCID sobre a pessoa indicada como mandatário (p. 35), a Ata nº 5/UCID/2021, de 21 de fevereiro, relativa à reunião do Conselho Nacional para aprovação da lista dos candidatos às eleições legislativas pelo Círculo Eleitoral do Concelho do Maio, um termo de reconhecimento de assinatura e letra dos membros da Mesa do Conselho Nacional da UCID que assinaram a ata.

4.5. Apreciados os documentos, a Meritíssima Juíza do Tribunal de Comarca considerou que foram supridas algumas irregularidades, mas não aquela que se referia a uma ata da reunião do órgão competente para a aprovação da lista em que se discriminasse os nomes dos candidatos efetivos e suplentes, como ela tinha exigido no seu primeiro despacho. Por esta razão a Magistrada rejeitou a candidatura com doutos argumentos, que importa reter:

«Veio o mandatário, dentro do prazo de quarenta e oito horas apresentar os documentos de fls. 34 a 41 dos autos, sendo que foram supridas algumas das irregularidades então apontadas.

No entanto, não apresentou a cópia autenticada da ata da reunião do Conselho Nacional da UCID, constando dela a lista dos candidatos para as eleições legislativas a decorrer no próximo dia 18 de abril de 2021, conforme requerida no referido despacho, de forma a suprir aquela irregularidade. Apenas se juntou a mesma cópia da ata, autenticada, que anteriormente tinha sido junta aos autos, todavia, conforme despachado, naquela ata, não consta a indicação da lista dos candidatos para as eleições legislativas.

A fls. 34 juntou cópia de um documento, contendo os eventuais candidatos efetivos e suplentes, todavia, daquele documento não resulta que um órgão partidário (no caso da UCID), através duma reunião, escolheu aqueles candidatos, uma vez que o documento não tem qualquer assinatura, nem se referindo se faz parte da cópia autenticada da ata junta aos autos.

Conforme já se referiu no despacho anterior, sem constar da referida ata, quem são os candidatos escolhidos para integrar a lista da candidatura à Assembleia Nacional nas próximas eleições legislativas de 2021, do círculo eleitoral da Ilha do Maio, não tem como o tribunal verificar se os candidatos apresentados pelo mandatário, são efetivamente escolhidos pela UCID.

Sendo exigência legal que a lista deve ser instruída com cópia autenticada da ata da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos (cfr, nº6 do artigo 348.º do Código Eleitoral-CE), não constando o respetivo documento

junto aos autos, verifica-se uma irregularidade que não foi sanada, nos termos do artigo 351.º do CE, pelo que rejeita-se a presente candidatura».

II. Fundamentação

1. Antes de se proceder à apreciação do mérito da causa, importa verificar se estão reunidas as condições de admissibilidade do recurso. Aparentemente estão. O recurso deu entrada no Tribunal de Comarca do Maio a 13 de março, pelas 18 horas, tendo sido apresentado pelo mandatário da UCID e dirigido ao Tribunal Constitucional. No dia seguinte, a Meritíssima Juíza lavrou sucintamente o seguinte despacho: *«Por estar em tempo, ter o mandatário da UCID legitimidade para recorrer, ser a decisão recorrível, admite-se o presente recurso, que deverá ter subida imediata e nos próprios autos (vide artigos 353º, 354º e 355º do Código Eleitoral)».*

O Tribunal Constitucional é competente para decidir o recurso nos termos do artigo 118º da LTC em conjugação com o artigo 353º do CE. Com efeito, o artigo 118º da LTC dispõe que *«Das decisões dos tribunais de primeira instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições para a Assembleia Nacional ou para os órgãos das autarquias locais, cabe recurso para o Tribunal Constitucional».* Já o artigo 353º do CE estipula no mesmo sentido, mas concretizando, que *«Das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas».*

No que diz respeito à *legitimidade* não existe qualquer dúvida de que o mandatário da UCID, que interpôs o recurso, tem legitimidade para o fazer, já que tal decorre diretamente de norma específica do artigo 354º do CE, que estatui que *«Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no mesmo círculo eleitoral».*

O recurso foi interposto no dia 13 de março e reporta-se a decisão final do Tribunal de Comarca proferida no dia 12 do mesmo mês e ano, pelo que é *tempestivo*, já que podia ter sido interposto até quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão.

Sendo assim, estão, pois, reunidas as condições de admissibilidade.

2. A questão de fundo a responder é a seguinte: Se, por força do disposto no nº 6 do artigo 348º a UCID, enquanto Partido proponente de uma candidatura, é obrigada por lei a apresentar uma ata que contenha os nomes dos candidatos efetivos e suplentes que tenham sido indicados pelo órgão competente para a aprovação da lista de candidatura? Em complemento se, por não ter sido apresentada cópia da ata autenticada contendo os nomes dos candidatos efetivos e suplentes indicados pelo órgão competente para a aprovação da lista de candidatura, como exigiu a Meritíssima Juíza, a lista de candidatura deve ser rejeitada?

2.1.O artigo 348º do CE estabelece, como se sabe, os requisitos formais para a apresentação das candidaturas à Assembleia Nacional e aos órgãos municipais:

«1. A apresentação consiste na entrega da lista, contendo o nome completo, a idade, filiação, naturalidade, profissão e residência dos candidatos e do mandatário da lista, bem como a declaração de candidaturas.

2. A lista deve ser ordenada e conter um número de candidatos efetivos igual ao número de mandatos correspondente ao círculo e de candidatos suplentes não inferior a três, nem superior ao dos efetivos.

3. Da declaração de candidatura deve constar que o candidato:

- a) Não se encontra abrangido por qualquer inelegibilidade;*
- b) Não se candidata por qualquer outro círculo eleitoral, nem figura em mais nenhuma lista de candidatura;*
- c) Aceita a candidatura pelo proponente da lista;*
- d) Concorda com o mandatário indicado na lista.*

4. A A lista apresentada por coligação deve, ainda, conter a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos.

5. *Cada lista é instruída com documentos que façam prova bastante da capacidade eleitoral dos candidatos, nomeadamente fotocópia de cartão de eleitor ou certidão de recenseamento e cartão de registo criminal.*

6. *Cada lista é ainda instruída com cópia autenticada da ata da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos, nos termos do respetivo estatuto.*

7. ...»

Antes de se prosseguir, convém fazer uma referência ao significado das exigências formais do artigo 348º. Com efeito, a discriminação dos requisitos formais da apresentação das candidaturas é da máxima importância para um qualquer processo eleitoral, mormente para a eleição dos Deputados. Por um lado, trata-se de uma matéria que está intimamente ligada à realização da função representativa dos partidos que consiste na apresentação de candidaturas às eleições dos titulares de cargos políticos¹ e ao recrutamento da elite política dirigente². Por outro, a determinação clara dos requisitos formais tende a facilitar aos juízes a sua tarefa de, enquanto titulares de órgão jurisdicional com papel na administração eleitoral, fiscalizar a legalidade das listas de candidatura, designadamente no que diz respeito às condições de elegibilidade dos candidatos e à observância das normas relativas à proposição de cidadãos como candidatos pelos partidos políticos, tarefa particularmente importante dadas as exigências próprias de processos eleitorais competitivos³.

2.2. O nº 6 do artigo 348º do CE, que aqui importa apreciar, diz o seguinte «*Cada lista é ainda instruída com cópia autenticada da ata da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos, nos termos do respetivo estatuto*».

¹ Sobre as funções dos partidos políticos, cfr. **Marcelo Rebelo de Sousa**: *Os partidos políticos no Direito Constitucional Português*, Braga, 1983, 96 e segs.

² Cfr. também sobre as funções dos partidos políticos **Klaus von Beyme** : *Parteien in Westlichen Demokratien*, 2ª edição, Munique, 1984, p. 25. Cfr ainda: **Aristides R. Lima** : *O futuro dos partidos políticos- uma agenda para a reforma do sistema* in :**Aristides R. Lima**: *Constituição, Democracia e Direitos Humanos*, Praia 2004, pp. 11 e seg.

³ Em sentido semelhante, cfr. **Mário Ramos Pereira Silva**: *Código Eleitoral Anotado*, 3ª edição Praia, 2020, p. 406.

Ao se apreciar este nº 6 do artigo 348º do CE não se pode deixar de ter em conta que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril, que estabelece o regime jurídico dos partidos políticos, estes «*concorrem de acordo com as leis constitucionais e os seus estatutos e programas publicados para a formação e expressão da vontade política do povo e para a organização do poder político, intervindo no processo eleitoral mediante a apresentação ou o patrocínio das candidaturas*». Desta norma resulta que, por força do seu estatuto jurídico-constitucional, os partidos têm uma responsabilidade de atuar em conformidade com a Constituição, as leis e os seus estatutos. Com este preceito em mira, se compreende que o artigo 348º do CE, no seu número 6, exija que cada lista de candidatura seja instruída com cópia de ata da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos. Mas, o legislador democrático do Código Eleitoral não se satisfaz apenas com uma mera cópia da ata. Pelo contrário, requer uma ata autenticada, isto é um documento particular imbuído de um grau elevado de certeza, porque confirmado perante o notário nos termos do nº 3 do artigo 363º do Código Civil (CC), que estabelece literalmente que «*Os documentos particulares são havidos por autenticados, quando confirmados pelas partes, perante notário, nos termos prescritos nas leis notariais*». O nº 6 do artigo 348º do CE também afirma que se trata de uma ata de reunião do órgão competente para a aprovação da lista dos candidatos. E ainda que o órgão competente é aquele que é definido pelos Estatutos do Partido e não por qualquer outro ato ou vontade. Estas exigências cardinais estão ligadas à certeza dos atos e à transparência da vida democrática e não constituem qualquer formalismo supérfluo. Pelo contrário, são exigências que visam garantir a realização do direito/poder de apresentação das candidaturas em condições de rigor, controlabilidade e igualdade das candidaturas, sendo certo, como dizia Rudolf von Jhering que «*a forma é inimiga jurada do arbítrio e irmã da liberdade*»⁴

Em Cabo Verde, os três partidos políticos representados no Parlamento definiram nos seus Estatutos quais os órgãos competentes para a aprovação de candidatos a Deputados da seguinte maneira:

- Para o PAICV, trata-se da Comissão Política Nacional, concebido como «órgão da direção política permanente» ao qual incumbe a concretização da linha política definida

⁴ **Rudolf von Jhering**: Geist des römischen Rechts auf verschiedenen Stufen der Entwicklung, apud **J.J. Gomes Canotilho**, Direito Constitucional, vol. II, Almedina, 1981, p. 29.

pelo Conselho Nacional (alínea e) do artigo 54º dos Estatutos, em conjugação com o artigo 52º);

- Para o MpD, a Direção Nacional, órgão deliberativo máximo entre as reuniões da Convenção Nacional, (alínea c) do nº 2 do artigo 25º dos Estatutos);

- Para a UCID, o Conselho Nacional, órgão deliberativo máximo entre dois Congressos (alínea e) do nº 2 do artigo 17º, em conjugação com a alínea b) do nº 2 do artigo 21º, todos dos Estatutos).

2.3. A Meritíssima Juíza entendeu que o mandatário da UCID não apresentou a cópia autenticada da ata da reunião do Conselho Nacional da UCID, de que constasse a lista dos candidatos efetivos e suplentes para as eleições legislativas a decorrer no próximo dia 18 de abril de 2021, conforme determinado em despacho da referida magistrada. Ora, a pergunta que agora se coloca é se o número 6 do artigo 348º do CE exige que a ata indique os nomes dos candidatos efetivos e suplentes.

Ninguém duvida da importância de uma ata que é definida como o documento em que se descreve e regista o que ocorre em certa reunião ou sessão⁵. A importância da ata é ressaltada, por exemplo, no artigo 17º do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de junho, quando dispõe, em relação à função pública, que *«De cada reunião de um órgão administrativo colegial será lavrada a ata, que conterá um resumo do que nela tiver acontecido, indicando, designadamente, a data e local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações»*.

É claro que os partidos políticos não têm nada a ver com a Função Pública, nem são órgãos do Estado, como defendia, por exemplo o constitucionalista e antigo Juiz do Tribunal Constitucional Alemão Gerhard Leibholz⁶. Hoje, é claro que os partidos tendem a ser vistos mais como entidades que se situam entre a sociedade civil e o Estado, sendo

⁵ Cfr. **Ana Prata**: *Dicionário*, vol I, 5ª Edição, Coimbra 2016, p. 42.

⁶ **José Joaquim Gomes Canotilho** cita **Gerhard Leibholz** que, no seu livro *Strukturprobleme der modernen Demokratie*, 1974, p. 92, se refere à participação dos partidos políticos na formação da vontade do povo como equivalente a «funções de um órgão constitucional». Cfr. **José Joaquim Gomes Canotilho**: *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição, Coimbra 2003, p. 315.

caracterizados por alguns como «*associações privadas com funções constitucionais*»⁷. Nesta linha de pensamento, os partidos são considerados instituições constitucionais, sem serem qualificados como órgãos do Estado. São, antes, vistos como «*grupos livremente constituídos, enraizados no campo sociopolítico e que estão vocacionados para participar na formação da vontade política do povo e intervir no âmbito da estadualidade institucionalizada*»⁸.

Podia-se esperar, por ser mais conforme ao princípio da democracia e da transparência e ao modelo de tomada de decisões por parte dos órgãos colegiais que as atas dos partidos políticos tivessem um mínimo de conteúdo quanto às deliberações que foram efetivamente tomadas, mas infelizmente, ao contrário do que seria natural, não parece resultar do n.º 6 do artigo 348.º qualquer exigência expressa no sentido de que os nomes dos candidatos figurem na ata da reunião. Efetivamente, o legislador não parece ter tido a intenção de traduzir a exigência na própria lei, talvez porque há cerca de 22 anos quando aprovou o Código Eleitoral teve em conta a realidade do país e as dificuldades que existiam quer no funcionamento dos partidos políticos quer no recrutamento das pessoas para as listas num território insular e disperso. Terá, assim, preferido não determinar um conteúdo mínimo para as atas das reuniões dos partidos que decidem a aprovação de listas de candidatos, dando alguma flexibilidade à atuação dos partidos políticos em homenagem a uma ideia de realismo e ao princípio da mínima intervenção na vida interna dos partidos políticos. Por isso, não terá cuidado de exigir que a ata traga necessariamente o nome dos candidatos efetivos e suplentes, o que não significa que de *iure condendo* e tendo em conta a evolução verificada no país não se possa vir a repensar a questão, que não deixa de colocar problemas ligados à transparência política e ao rigor na atuação dos partidos políticos.

2.4. Compulsando alguns processos de candidatura apresentados por partidos políticos às eleições, e que foram objeto de recurso para o Tribunal Constitucional, pode-se verificar que a prática de elaboração das atas das reuniões dos órgãos competentes dos partidos políticos, que aprovaram as listas de candidatos nesse âmbito, oferece um quadro

⁷ José Joaquim Gomes Canotilho, ob. cit., pp. 315 e seg. O constitucionalista argentino German Bidart Campos caracteriza os partidos politicamente como «*um sujeito auxiliar do Estado*» e juridicamente como «*uma pessoa jurídica de direito público «não estatal*». Cfr. Bidart Campos: *Tratado Elemental de Derecho Constitucional Argentino*, Buenos Aires, 1989, p. 45.

⁸ Neste sentido, o Acórdão do TCFA sobre o financiamento dos Partidos, BVerfGE 20, 56 [100]

diferenciado do conteúdo típico da ata oferecida por essas formações políticas. Vejamos os exemplos. O exemplo A é o do PAICV nas legislativas de 2016:

- Nos Autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura registados sob o n.º 03/2016, em que foi recorrente o Senhor Orlando Pereira Dias, candidato apresentado pelo MPD para o Círculo Circulo Eleitoral de África e recorrido o 1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia, fez-se consignar em ata que «a Comissão Política Nacional do Partido Africano da Independência de Cabo Verde, reuniu-se no dia 8 de janeiro de 2015, com a presença dos membros constantes da lista em anexo, para apreciar e aprovar as propostas de listas de candidatura dos Círculos Eleitorais do país e da diáspora, tendo decidido pela sua aprovação e que vai abaixo indicado por Circulo Eleitoral».

Portanto, o PAICV integrou as listas na Ata e anexou um quadro com os nomes dos membros presentes na reunião que adotou as listas.

O exemplo B é o do MPD nas eleições autárquicas de 2020 para a Câmara e Assembleia Municipais do Paul.

- Nos Autos de Recurso Contencioso de Apresentação de candidatura registados sob o n.º 04/2020, em que foi recorrente a UCID, União cabo-verdiana Independente e Democrática e recorrido o Tribunal da Comarca do Paul, juntou-se o Extrato da Ata da Reunião da Comissão Política Nacional do Movimento para a Democracia, do dia 27 de agosto de 2020, cujo ponto número dois se refere à aprovação das listas de candidatos para as eleições autárquicas de 25 de outubro de 2020, com os nomes dos membros do partido que estiveram presentes, e, relativamente ao segundo ponto da agenda fez-se constar que: “Feita a discussão e colocada à votação, nos termos dos poderes consagrados no artigo 29, n.º 1, al. g) do Estatuto do MPD, foi aprovada por unanimidade, a proposta de lista anexa, de candidatos do Movimento para a Democracia à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal do Paul, nas eleições autárquicas de vinte e cinco de Outubro de dois mil e vinte.”

Nota-se aqui que a ata contém a data de 27 de agosto de 2020, não apresenta o anexo, tendo a lista sido apresentada pelo mandatário **Adilson Silva Fernandes**, em 14 de setembro de 2020.

O exemplo C é o da UCID.

- Este partido apresentou, no âmbito dos Autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidaturas nº 5/ 2016, em que era recorrente o mandatário António Péricles Filipe de Sousa e recorrido o 4º Juízo do Tribunal da Comarca da Praia, a ata nº 12/2016 em tudo semelhante à ata elaborada no âmbito do presente processo, não fazendo qualquer referência aos nomes dos integrantes da lista aprovada, nem aos participantes na reunião (Cf. Documento de fls. 4 dos Autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura).

Nota-se, pois que há diferenças sensíveis entre os partidos e que a versão mais «económica» nos seus termos, passe o eufemismo, é a que tem sido protagonizada pela UCID.

2.5. Pode-se dizer também, neste processo ora em apreciação, que em matéria de elaboração da ata da Reunião em que se aprovou a lista de candidatura, a Direção Nacional da UCID parece ter-se contentado, mais uma vez, com a realização dos «serviços mínimos», uma vez que omitiu os nomes dos escolhidos como candidatos, pois que aquele órgão de Direção Superior se limitou a assinalar na ata o seguinte : indicação do órgão, data da reunião, incluindo a hora de início e término, ordem do dia e indicação dos membros da mesa que assinaram a ata.

2.6. Apesar do que se acaba de dizer, facto é que o legislador democrático ao regular a matéria dos requisitos formais da apresentação das candidaturas entendeu não fazer qualquer exigência específica quanto ao conteúdo das atas. Assim, dada esta realidade jurídica, não se pode deixar de concluir que não decorre do artigo 348º qualquer obrigação para a ata trazer os nomes dos candidatos escolhidos, embora a prática tenha já demonstrado que os partidos têm em certas situações feito referências claras nas atas aos nomes aprovados pelos órgãos competentes do Partido para a determinação das candidaturas.

2.7. Quanto à interrogação no sentido de saber se, por não ter sido apresentada cópia da ata autenticada incluindo os nomes dos candidatos efetivos e suplentes indicados pelo órgão competente para a aprovação da lista de candidatura, como exigiu a Meritíssima Juíza, a lista de candidatura deve ser rejeitada, a resposta é claramente negativa pelas seguintes razões : Tendo a senhora Magistrada Judicial do Tribunal da Comarca do Maio qualificado a falta de apresentação da cópia da ata autenticada incluindo os nomes dos candidatos efetivos e suplentes indicados pelo órgão competente para a aprovação da lista de candidatura como uma irregularidade sanável, o caso em apreço recairia no âmbito do disposto no artigo 351.º do CE, cuja epígrafe é *irregularidades processuais*.

Ora, o facto de se ter concluído que o mandatário da lista não supriu aquela irregularidade não pode ter necessariamente como consequência ou sanção a exclusão de participação da UCID nas eleições legislativas de 18 de abril relativamente ao círculo eleitoral do Maio, na medida em que a norma do artigo 351.º do CE não impõe essa sanção tão limitadora do direito fundamental à participação política. Com efeito, numa situação destas em que o juiz tenha proferido um despacho de aperfeiçoamento para se sanar a irregularidade processual e o interessado não o tenha feito, o julgador deve fazer um juízo de ponderação, convocando, designadamente, o princípio da proporcionalidade para, face à situação concreta, decidir fundadamente se porventura deve rejeitar a lista. Ora, no caso em apreço seria claramente desproporcional impedir a participação do partido político nas eleições no círculo eleitoral em causa.

As normas que dão corpo ao regime da rejeição de candidaturas encontram-se no Código Eleitoral e também na Lei nº 68/IX/2019, de 28 setembro, mais conhecida como Lei da Paridade.

Ora, segundo o artigo 352º do CE *«são rejeitados os candidatos inelegíveis e a lista que não contenha o número de candidatos efetivos e suplentes estabelecidos»*.

Todavia, no caso em exame, não se questionou a inelegibilidade de qualquer candidato, nem tampouco se verificou uma situação de lista sem o número de candidatos legalmente estabelecido. A lista cumpriu finalmente todos os requisitos exigidos pela lei eleitoral, designadamente os previstos no artigo 348º do CE.

A Lei da Paridade, por seu turno, determina no seu artigo 6º que *«A não correção das listas de candidatura aos órgãos colegiais do poder político, nos prazos e termos previstos na respetiva lei eleitoral, determina a sua rejeição pelo Tribunal onde tenham*

sido depositadas ...». Como se pode ver, neste caso não se invocou qualquer problema que tivesse a ver com a vulneração dos critérios de paridade estabelecidos na lei.

Por conseguinte, entende esta Corte Constitucional que é de se aplicar a orientação jurisprudencial vertida nos Acórdãos n.º 2 e 3/2016, de 18 de fevereiro, segundo a qual “A rejeição de uma lista, embora prevista na lei, é sempre uma sanção muito forte para qualquer partido, pois tem sérias consequências práticas: ela diminui a possibilidade de expressão política, de participação política e de debate democrático dos cidadãos em torno dos grandes problemas nacionais, para além de reduzir a competitividade do sistema democrático, em especial no círculo eleitoral que ficará, passe a expressão, «órfão de um partido».

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário decidem:

- a) Revogar a decisão do Tribunal de Instância e;
- b) Determinar a admissão da candidatura da UCID no Círculo Eleitoral do Maio para as eleições legislativas de 18 de abril de 2021.

Registe, notifique e publique.

Praia, 16 de março de 2021

Aristides R. Lima (Relator)

José Pina Delgado
(Declaração de voto em anexo)

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 18 de março de 2021.

O Secretário,

João Borges



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

DECLARAÇÃO DE VOTO (PARCIALMENTE VENCIDO) DO JC PINA DELGADO

1. Não obstante reconhecer a consistência da fundamentação e das considerações dogmáticas que se verteu para o douto acórdão, com pena minha não pude endossar integralmente a solução adotada pelos meus ilustres colegas. Destarte, concordando com as decisões de se admitir o recurso e de se revogar o despacho recorrido, mas tendo um entendimento diferente a respeito do segundo segmento decisório e de parte da argumentação expendida para fundamentar o aresto do Tribunal, sinto-me impelido a explicitar as razões que justificam o meu não alinhamento à posição da maioria, as quais resumidamente se prendem: primeiro, à interpretação lançada ao número 6 do artigo 348 do Código Eleitoral; segundo, à interpretação sobre o regime de rejeição de candidaturas a eleições à Assembleia Nacional que se adotou; terceiro, como decorrência, da decisão de se determinar a admissão da lista.

2. O recurso que dá origem à decisão deste Pretório Constitucional remete à questão de se saber se a lista eleitoral da UCID ao círculo eleitoral da Ilha do Maio poderia ter sido rejeitada por alegadamente não ter apresentado uma cópia autenticada da ata da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos, nos termos do respeito estatuto.

3. A argumentação que se extrai dos autos a respeito é a seguinte:

3.1. O recorrente nos autos, considerou que foi promovida interpretação equivocada dessa disposição, pois, nas suas palavras, “[s]e a ata instrui a lista isso significa que a ata tem que incluir, necessariamente a própria lista. Podem constar de documentos em separado, desde que a lista seja assumida pelos órgãos competentes do partido. Assim, entende a UCID que o importante é que o partido, através dos seus representantes, apresente a lista como sua, que a mesma seja apresentada como sua pelo

representante competente do partido, não competindo ao magistrado recusar uma lista que o próprio partido apresenta como sendo sua lista”. Mais que “não pode o Tribunal em consciência, vir dizer que não sabe se aquelas pessoas que constam da lista são ou não acolhidas pelo Partido. Se o partido, através do respetivo mandatário, apresenta essas pessoas como integrando a sua lista, o magistrado não pode recusar validade a essa declaração de vontade, sem recusar legitimidade ao próprio mandatário para emitir a mesma declaração de vontade”. Concluindo o raciocínio destacando que “o princípio democrático, aponta, neste caso, não para a recusa da lista – partindo, desde logo para a sanção mais grave – mas sim para o aperfeiçoamento dos elementos instrutórios, como seria um documento confirmativo de que as pessoas integrantes da lista foram escolhidas pela UCID. Visto que a lei não exige que a referida lista faça parte integrante dos elementos da ata – podendo ser simplesmente anexada – optou-se por esta via por parecer mais adequada”, e a isso associado, apresenta ainda um argumento adicional segundo o qual “[a] pergunta que fica é a seguinte: se ata dissesse tão somente: ‘fica aprovada a lista que for aprovada pelos órgãos locais do partido, ainda assim o Tribunal rejeitaria a lista? Note-se que esta via é ainda mais democrática porque descentraliza a escolha dos candidatos, reconhecendo aos órgãos locais do partido o direito de escolherem representantes mais próximos das populações. Assim sendo, entende a UCID que a rejeição da lista assenta em considerações de ordem formal e não respeita o princípio democrático”. Por isso, pediu “que a sentença do Tribunal da Comarca do [M]aio deve ser revogada e ordenada a aceitação da lista apresentada”.

3.2. No dizer da meritíssima juíza de direito, o recorrente “*não apresentou a cópia autenticada da ata da reunião do Conselho Nacional da UCID, constando dela a lista dos candidatos para as eleições legislativas (...), conforme requerida no referido despacho, de forma a suprir aquela irregularidade. Apenas de juntou a mesma cópia da ata, autenticada, que anteriormente tinha sido junto aos autos, todavia, conforme despachado, naquela acta, não consta a indicação da lista dos candidatos para as eleições legislativas*”. Argumenta que o recorrente “*a fls juntou cópia de um documento, contendo os eventuais candidatos efetivos e suplentes, todavia, daquele documento não resulta que um órgão partidário (no caso da UCID), através duma reunião, escolheu aqueles candidatos, uma vez que o documento não tem qualquer assinatura, nem se referindo se faz parte da cópia autenticada junto aos autos*” e arremata que “*sem constar da referida ata, quem são os candidatos escolhidos para integrar a lista da candidatura*

à Assembleia Nacional nas próximas eleições legislativas de 2021, do círculo eleitoral da Ilha do Maio, não tem como o tribunal verificar se os candidatos apresentados pelo mandatário, são efetivamente escolhidos pela UCID”. Por isso, conclui que “sendo exigência legal deve ser instruída com cópia autenticada da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista de candidatos (...), não constando o respetivo documento junto aos autos, verifica-se uma irregularidade que não foi sanada, nos termos do artigo 351 do CE, pelo que rejeita-se a candidatura”.

Portanto, a juíza do Tribunal Judicial da Comarca do Maio – que rejeitou a candidatura com esse fundamento – considerou que aquela exigência não fora satisfeita posto que não se apresentou cópia autenticada da reunião do Conselho Nacional da UCID constando dela lista de candidatos, conforme requerido no referido despacho de aperfeiçoamento. Portanto, na medida em que se juntou da mesma cópia da ata, que já havia enviada, não constava a indicação da lista de candidatos, não se terá suprido a irregularidade.

4. Não me parece que a argumentação da meritíssima juíza se ancore diretamente na ideia de que a lista deve constar da ata, não podendo estar num anexo, mas, antes, que não há ligação entre a ata e as folhas onde constam as listas de candidatos e respetiva ordenação. E, de facto, não estavam e não estão. Não há qualquer remissão para um anexo ou outro documento associado à ata em que se explicita o nome dos candidatos e respetiva ordenação. Destarte, terá, pelo menos, razão ao não admitir a candidatura nesses termos, não podendo prevalecer a ideia do recorrente de que a forma é irrelevante nesta matéria, precisamente porque a questão não é, em última instância, de forma, mas de se ter algum mecanismo para garantir que a finalidade da norma é concretizada, ou seja, de se atestar que candidatos listados estão avalizados por um órgão representativo de um partido político, a única entidade que pode apresentar candidaturas em eleições legislativas, seja isoladamente, seja coligados.

4.1. Porque, no meu entendimento, o número 6 do artigo 348, segundo o qual *“cada lista é ainda instruída com cópia autenticada da ata da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos, nos termos do respetivo estatuto”*, não pode ser interpretado de forma isolada com base exclusivamente na letra da norma e na designação que se dá ao preceito que a abriga. É, outrossim, uma decorrência de um complexo normativo composto pela norma do número 1 do artigo 106 da Constituição da República, segundo o qual *“(…) as candidaturas são apresentadas*

pelos partidos políticos registrados, isoladamente ou em coligação (...)”, devidamente densificada pelo artigo 340 do Código Eleitoral, que reza que *“a apresentação das candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos ou das coligações dos partidos políticos, desde que registrados no Tribunal Constitucional à data da apresentação de candidaturas”*, pelo artigo 346, determinando que *“as listas são apresentadas nos respectivos círculos eleitorais, pelos seus proponentes ou pelos mandatários das listas, perante o magistrado judicial de comarca”*. Por conseguinte, a disposição que nos ocupa e preocupa corresponde a um meio incontornável de certificação de que uma lista, materialmente considerada, que seja apresentada perante um juiz de comarca pelo mandatário ou pelos próprios proponentes decorre efetivamente da vontade expressa do partido político, portanto existe para efeitos do Código Eleitoral.

É esta a norma de fundo que não pode ser reduzida a mera irregularidade. Pois a questão não é de saber se tal certificação deve ser vertida para o corpo da ata, ou absorvida pela mesma a partir de uma proposta anterior submetida por outro órgão ou estrutura partidários, ou sequer se se o faz remetendo a outro documento anexo à própria ata. É simplesmente de se poder atestar que ela decorre da vontade do órgão competente do partido político.

4.2. O artigo 348, como se diz e bem, não pode ser tido como contendo de normas de efeito meramente simbólico ou de baixa normatividade. Tem, outrossim, funções concretas no quadro do processo eleitoral, o que é pacífico se atentarmos à nossa doutrina especializada, pois, como diz Mário Silva, *Código Eleitoral Anotado*, 3. ed., Praia, Pedro Cardoso Livraria/ISCJS, 2020, p. 408, *“os requisitos formais de apresentação de candidatura visam proporcionar ao juiz uma apreciação, ainda que perfunctória, sobre a legalidade de lista e se a mesma está conforme com todas as exigências legais, especialmente se os integrantes dispõem de capacidade eleitoral ativa e passiva. Naturalmente que impende sobre o concorrente o ónus de apresentar uma lista com todos os requisitos legais, pois, se o não fizer, e se o erro for grave ou de difícil correção, dentro do prazo estipulado por lei, fica prejudicado, podendo a lista ser rejeitada”*.

No caso concreto do número 6 do artigo 348, essa finalidade é a de garantir que uma lista específica, com os nomes dos candidatos e sua respetiva ordenação, que seja apresentada a um tribunal de comarca, pelos próprios proponentes e interessados ou pelo seu mandatário, foi efetivamente aprovada pelo órgão partidário competente. É este o ato que garante a existência jurídica de uma lista concreta enquanto emanção da vontade do

partido político sem a qual não pode ser admitida a concorrer a eleições legislativas. Parece-me que quando se diz que “*cada lista é ainda instruída com cópia autenticada da ata da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista de candidatos*” está-se a estabelecer que a lista que é apresentada a um tribunal de comarca para efeitos de candidatura de um partido político deve vir instruída com uma ata da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista de candidatos. No meu entender o trecho “*aprovou a lista de candidatos*” só pode estar a fazer menção à lista concreta que foi submetida à apreciação do tribunal de comarca, contendo um conjunto ordenado de nomes nos termos da lei, para que o juiz possa ter os instrumentos necessários a averiguar, dentre outros aspetos, se efetivamente a lista que lhe está a ser apresentada com a respetiva ordenação resulta da vontade expressa do órgão partidário competente.

4.3. É este o conteúdo que deve ser salvaguardado. Se a lista integra o corpo do texto da ata, se há uma remissão a uma proposta anterior específica que é sufragada e anexada pelo mesmo órgão ou se ela é anexada especificamente à ata, é questão secundária e mero formalismo e não respeito por um procedimento com um propósito concreto e legítimo. O facto é que, mesmo depois de analisar duas vezes a documentação apresentada, a meritíssima juíza não tinha efetivamente como atestar que a lista concreta havia sido aprovada pelo órgão competente do partido político em causa porque não se juntou qualquer documento nesse sentido, e parece-me que era exigência legal que isso fizesse parte do acervo documental para provar a existência da própria lista. Simplesmente juntou-se uma lista em nome da Direção Regional da UCID e assinada pelo mandatário e a ata que não integra nenhuma lista, não valida qualquer outra que lhe tenha sido apresentada, não anexa qualquer lista e sequer, o que já seria uma concessão muito grande, delega ao órgão regional ou ao mandatário poderes gerais para a determinar. Portanto, concordo com a orientação do despacho de não admitir a candidatura apresentada.

5. Mas, não admitir e rejeitar são coisas diferentes. Portanto, a questão a considerar-se é se, de facto, justificava-se rejeitar a lista naquele momento. O douto acórdão inclui duas teses que não parecem completamente harmónicas entre si. Uma que aparece nos parágrafos finais do trecho numerado como 2.7. que dá a entender que as normas que compõem o regime de rejeição de candidaturas a eleições à Assembleia Nacional decorrem exclusivamente do artigo 352 do Código Eleitoral e do artigo 6º da Lei da Paridade, portanto não se tendo questionado a inelegibilidade de qualquer

candidato, nem se tendo verificado qualquer anomalia em termos de números de candidatos efetivos e suplentes ou tampouco se invocado qualquer desvio em relação aos critérios da paridade previstos pela lei, não haveria margem para se rejeitar a candidatura; outra, que aparece nos primeiros parágrafos do mesmo 2.7. que, afinal, considera que em certas situações pode-se rejeitar uma candidatura em situações em que as candidaturas não suprem as suas irregularidades, desde que seja respeitado o princípio da proporcionalidade.

5.1. A primeira tese, de que candidatura só deve ser rejeitada quando estiverem em causa as situações previstas pelo artigo 352 do Código Eleitoral não me parece ser a melhor interpretação do regime resultante deste instrumento jurídico e tal como a interpretação lançada ao número 6 do artigo 348 gera problemas que podem produzir um impacto muito negativo sobre a gestão do processo eleitoral. Concordo que, *a priori*, a cuidada apreciação deste recurso remeteria a considerar-se esse preceito, segundo o qual “1. São rejeitados os candidatos inelegíveis e a lista que não contenha o número de candidatos efetivos e suplentes estabelecidos”, acrescentando a estas duas causas de rejeição, a que foi introduzida no ordenamento jurídico cabo-verdiano pelo artigo 3º da Lei da Paridade de Género de 2018, segundo a qual “a não correção das listas de candidaturas aos órgãos colegiais do poder político, nos prazos e nos termos previstos na respetiva lei eleitoral, determina a sua rejeição pelo Tribunal (...)”, ainda que, neste caso, em particular, tenho sérias dúvidas se as regras que estabelece de ordenação interna das listas não atinge excessivamente o direito de associação política e outras garantias constitucionais, sendo, logo, de duvidosa constitucionalidade uma rejeição por esta razão. Mas, não é o caso, nem é uma situação de candidatos inelegíveis ou de uma lista composta por um número de candidatos diferente daquele imposto pela lei. De acordo com essa interpretação a preterição de cumprimento de qualquer dos outros requisitos formais em caso algum poderia levar à rejeição de listas eleitorais. Portanto, imaginemos que não só não se apresentou uma ata com referências a uma lista com nomes e com a sua ordenação, mas que a candidatura, para desburocratizar, facilitar e acelerar a sua admissão, também resolve não instruir a lista, sequer juntando uma ata sintética com meras referências à realização da reunião, à ordem do dia, à data e à hora da sua realização e aos participantes, como esta. E, depois de notificado do despacho do tribunal de comarca no sentido de suprir essas deficiências resolve ignorá-lo por entender ser capricho legal desnecessário ou remete uma nota dizendo expressamente que considera que não deve submeter cópia

da ata, eventualmente por ser assunto da vida interna do partido. A questão que fica por responder é se efetivamente tal lista não poderia ser rejeitada. Creio que uma leitura legítima da interpretação acolhida pelo acórdão levaria inevitavelmente ao entendimento de que sendo uma lista com um número de candidatos e suplentes estabelecido por lei e em que todos os candidatos são elegíveis ela não só não poderia ser rejeitada, como deveria ser imediatamente admitida.

A interpretação do artigo 352, epígrafado de rejeição de candidaturas, poderia, à primeira vista, parecer permitir a rejeição de candidaturas somente nos casos em que se permite a rejeição de candidatos inelegíveis e lista que não contenha o número de candidatos efetivos e suplentes estabelecidos. Porém, com mais tempo de reflexão, chegar-se-ia à conclusão de que esse preceito não admite a inferência hermenêutica de que as demais irregularidades seriam impassíveis de conduzir à rejeição da candidatura. Primeiro, porque nem todos os requisitos formais de apresentação de candidaturas são meras formalidades cuja preterição conduziria simplesmente a irregularidades. Algumas são condições de existência da própria lista que remetem a ilegalidades materiais sem as quais uma candidatura não pode ser admitida: a declaração de aceitação da candidatura, que permite que se ateste que um cidadão assentiu livremente integrar uma lista, sob pena de se violar a liberdade de associação política e o direito de participação política, que contemplam dimensões negativas de o indivíduo não se associar politicamente contra a sua vontade e de não concorrer a cargos políticos eletivos ou, pelo menos, de não o fazer em determinadas listas, e a manifestação de vontade de um partido político registrado no Tribunal Constitucional ou uma coligação de partidos políticos com registro neste órgão de propor uma determinada lista com um conjunto de nomes de cidadãos e uma ordenação específica de titulares e suplentes de acordo com o número decorrente da lei.

Da mesma forma como seria legítimo ao juiz não admitir uma lista apresentada sem declarações de aceitação de candidaturas, também o é rejeitar uma em que não exista qualquer documento a atestar que uma lista apresentada, com um conjunto de nomes e respetiva ordenação emana de um órgão partidário competente, porque isto não é mera irregularidade processual; é pressuposto de existência jurídica de uma lista para o Código Eleitoral, na medida em que ela só poderia ser apresentada por partido político ou por coligação de partidos políticos. Portanto, ao não se estabelecer uma conexão entre a decisão do partido político e uma lista contendo um conjunto de nomes de candidatos com a devida ordenação, na verdade não há lista.

Segundo, porque, no geral, a concepção de que só se pode rejeitar uma candidatura se ela se enquadrar numa das causas expressamente tipificadas, como se a disposição tivesse o objetivo de estabelecer de modo exaustivo, pelo menos ao nível do Código Eleitoral, as causas de rejeição de candidaturas, não parece se sustentar. Seria como se estivesse a dizer, de forma abrangente, que “[s]ó podem ser rejeitados os candidatos inelegíveis e a lista que não contenha o número de candidatos e suplentes estabelecido”. Mas, não me parece que seja isso que decorre desse preceito. Na verdade, ele não pode ser lido como uma sequência dos dispositivos anteriores, nomeadamente dos artigos 348 a 351, mas sim como uma norma que estabelece um regime jurídico complementar, mas autónomo, para os candidatos inelegíveis e as listas que não contenham o número de candidatos efetivos e suplente estabelecidos, que são situações típicas de ilegalidade, em que se permite ao juiz rejeitá-la e notificar o mandatário da lista para corrigi-la e substituí-la. Não como uma norma que dispõe que a não correção de irregularidades processuais não pode conduzir à rejeição da lista.

Mas, mais do que o caso concreto, o que me preocupa é que com esse trecho se transmita à comunidade, eventualmente contra a intenção dos subscritores do Acórdão, um entendimento de que se adotou do artigo 352 como sendo um artigo que esgota o regime de rejeição de listas previsto pelo Código Eleitoral, ao qual acresceria a causa que decorre da Lei da Paridade, embora eu tenha dúvidas se, quanto à ordenação interna da lista, esta seja compatível com a Constituição. A razão para a minha inquietação é que poderia, erroneamente ou não, entender-se que o Tribunal Constitucional assentou jurisprudência sobre esta matéria segundo a qual o artigo 352 para efeitos do Código Eleitoral define exaustivamente as causas de rejeição de candidaturas, que não me parece ser a melhor solução; além de levar a uma situação em que mesmo situações flagrantes de ilegalidade que não se enquadram nem como candidatura inelegível, nem lista que não contenha o número de candidatos efetivos e suplentes definido por lei ou que não respeita as exigências da Lei da Paridade, como a de um partido apresentar uma segunda lista em contravenção ao previsto pelo artigo 345 não poder ser rejeitada ou de um candidato figurar em mais de uma lista ou candidatar-se em mais de um círculo não poder ser rejeitado.

5.2. É verdade que uma segunda tese decorre do douto acórdão, esta muito mais moderada, na medida em que aceita que poderão existir outras causas de rejeição de candidaturas, mormente no caso de haver uma irregularidade, desde que se pondere, caso

a caso, se efetivamente será proporcional optar pela rejeição da candidatura. Concordo absolutamente! Mas, será que disso decorre que em tais casos deve admitir-se a candidatura, mesmo que contenha irregularidade grave ou mesmo ilegalidade? Também creio que não, sobretudo porque sequer se se tratava de irregularidade sanável, mas uma situação de ausência de uma das condições para a existência da própria lista ou pelo menos da sua comprovação. Assim, no caso concreto, o órgão recorrido não deixaria de ter alguma razão, designadamente porque não há nenhuma cópia autenticada da ata da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista eleitoral em causa, que se refere, por motivos naturais, a candidatos concretos, devidamente listado, nomeados e ordenados.

O que me fez questionar se se podia rejeitar a lista neste caso concreto, sem qualquer possibilidade de o recorrente poder apresentar documento que certifique cabalmente tratar-se de candidatura emanada do órgão partidário competente, deveu-se a que se, por um lado, considero que a não suprimimento de irregularidades ou a não correção de ilegalidades pode conduzir à rejeição de candidaturas, especialmente de listas eleitorais, também advogo que isso somente pode acontecer em casos suficientemente graves – como este – em que, ao abrigo do princípio da aquisição progressiva de atos eleitorais e dentro dos prazos decisórios previstos pela lei, não seja possível salvar a candidatura e preservar o direito de participação política e dar a devida consideração ao princípio democrático.

É verdade que, no caso concreto, o recorrente teve a oportunidade de suprir a sua deficiência detetada. Ainda assim, é de considerar que era aceitável gerar-se dúvida sobre a interpretação do preceito que fez, isto é, de que tinha simplesmente de apresentar uma ata sem qualquer conteúdo e sem qualquer certificação do conjunto de nomes integrados numa lista e respetiva ordenação. Perante o despacho de correção subscrito pela meritíssima juíza de direito que verificou a conformidade do processo de candidatura, depois de arrazoado segundo o qual *“da ata deve constar os candidatos que integram a lista, tanto os candidatos efetivos como os suplentes. Só assim terá o tribunal como saber se os candidatos ora apresentados são os efetivamente escolhidos pelo órgão partidário, no caso a UCID. Todavia, no caso em análise, consta uma ata do Conselho Nacional, apenas a afirmar que no dia 21 de janeiro de 2021 se reuniram para[,] ao abrigo do número 6 do artigo 348 do CE [,] discutir sobre a aprovação da lista de candidatos à Assembleia Nacional para as eleições legislativas de 2021, do círculo eleitoral da ilha*

do Maio, sem contudo, indicar quem são os integrantes dessa lista, não se faz referência em momento algum, quem são os candidatos efetivos e suplentes. Sem constar a referida ata quem são os escolhidos para integrar a lista de candidatura à Assembleia Nacional para as eleições legislativas de 2021, do círculo eleitoral da Ilha do maio, não tem como o tribunal verificar se afinal os candidatos que são apresentados pelo mandatário são os efetivamente escolhidos pelo órgão colegial da UCID”, mandou notificar o Senhor Mandatário a “2. Apresentar uma cópia autenticada da ata da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos, nos termos do respetivo estatuto, conforme disposto no número 6 do artigo 348º do CE”. Apesar de a formulação ser clara para qualquer pessoa que conheça a legislação eleitoral – e candidatos e mandatários devem conhecê-la – que o que se pretendia era que se apresentasse documentação suficiente a atestar que a lista concreta tinha sido efetivamente aprovada pelo órgão partidário competente, admite-se que não terá sido inequívoca o suficiente, sobretudo porque a construção argumentativa e a solução poderão não ter distinguido suficientemente a questão de forma (de se saber como a ata e a lista aprovada pelo órgão partidário deveriam ter sido apresentada) da questão de fundo (da necessidade de se comprovar a aprovação dos nomes específicos e da ordenação da lista por esse mesmo órgão).

Perante tal cenário, e somente porque o órgão judicial que aplica esses normativos deve considerar a projeção do princípio democrático e do direito de participação política, a melhor solução para este recurso não é seguramente o de o Tribunal determinar a admissão da lista, censurando-se um efeito do despacho, que, ao meu ver, é inatacável, porque de forma muito perspicaz a juíza de direito que o emitiu fez a interpretação correta do regime jurídico de apresentação de candidaturas por partidos políticos e respetivas formalidades processuais; mas, antes, seria de o Tribunal Constitucional decidir no sentido de se conceder nova oportunidade de correção dessa deficiência ao recorrente, permitindo-lhe completar o seu processo com a ata acompanhada de referência devidamente certificada da lista aprovada, contendo os nomes dos candidatos e respetiva ordenação, dentro do prazo legal.

6. Ao decidir de outro modo, a Corte Constitucional adotou uma interpretação fundamentada das normas aplicáveis, mas que, no meu entender, não considerou integralmente os efeitos normativos dos preceitos aplicáveis, sendo, ademais, difícil de gerir no futuro ao nível das exigências de certificação de listas eleitorais pelos órgãos

competentes dos partidos políticos, que poderá ser explorada em qualquer caso em que exista dissenso interno nos mesmos. Acresce que não foi suficientemente cristalino quanto à definição do regime de rejeição de candidaturas em eleições à Assembleia Nacional, contribuindo muito pouco para a clarificação desta matéria, facilitando a conduta dos destinatários das normas eleitorais, que, assim, poderiam, no futuro, conformar a sua conduta de acordo com os padrões adotados. E, além disso, no meu entender, censurou injustamente o despacho emitido pela meritíssima juíza de direito, que promoveu uma interpretação perspicaz e correta do regime jurídico salvaguardando interesses públicos e partidários relevantes, em relação ao qual somente se pode reservar a consideração insuficiente do princípio democrático e do direito de participação política quanto à consequência jurídica de rejeição, talvez por entender que já não era possível promover (mais uma vez) a sua correção. Assim, permitindo que o recorrente completasse o seu processo através da emissão de novo despacho de aperfeiçoamento em que explicitasse ainda mais claramente que era preciso fazer prova de que aquela lista concreta era efetivamente a que foi aprovada pelo Conselho Nacional da UCID. Não o tendo feito, cabia a esta Corte Constitucional fazê-lo, enquanto Supremo Pretório Eleitoral, garantindo, em simultâneo, de um lado, o direito de participação político, dando a devida consideração ao princípio democrático, e do outro, assegurando que a lista foi efetivamente aprovada pelo órgão partidário competente e reforçando a força normativa desses preceitos do Código Eleitoral. Chego até a pensar que parte da argumentação vertida para o acórdão se inclina na verdade no sentido de teria sido mais adequado uma decisão no sentido de se permitir a correção do processo de candidatura do que determinar a sua admissão, malgrado a ilegalidade evidente que transporta.

Cidade da Praia, 18 de março de 2021

O Juiz Conselheiro

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 18 de março de 2021.

O Secretário,

João Borges